



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.013478/96-86
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091
RECURSO Nº : 122.775
RECORRENTE : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo.

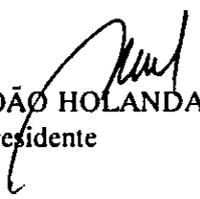
Em face de o laudo técnico de avaliação apresentado não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel de que trata a presente controvérsia, deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1995, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 e na IN-SRF nº 042/96.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

17 ABR 2002


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091
RECORRENTE : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência do crédito tributário formalizado através da Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida no dia 19/07/1996, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 317,89 (trezentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) de ITR e R\$ 240,93 (duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 558,82 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), relativos ao imóvel denominado Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, localizado no município de Buritit/MG, com área de 812,0 hectares e registrado na SRF sob o n.º 2446336-1.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR – DITR, referente ao ano de 1995 (fls. 12/18), tendo sido fundamentado, quanto ao ITR, nas Leis nº 8.847/94, 8.981/95, art. 60 e 90, e 9.065/95, e quanto às Contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos, e no Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fl. 01, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua – VTN que serviu de base de cálculo para determinação dos valores lançados, que corresponde ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que foi fixado para o município de localização do imóvel rural em referência, mediante a IN-SRF nº 042/96, e pleiteia a retificação do lançamento dos tributos "... relativamente ao(s) exercício(s) de 1994 e 1995, por julgar ser de direito.", argumentando o seguinte:

a) O Valor da Terra Nua mínimo tributado constante da Notificação de Lançamento, relativamente ao exercício de 1995, aumentou acentuadamente, em comparação aos exercícios anteriores e, em consequência, elevando de forma exorbitante o valor do Imposto Territorial Rural – ITR e demais tributos lançados;

b) Segundo informações obtidas junto a essa Delegacia, ficou ciente de que a Justiça Federal decretou a desconstituição do ITR/94 e, conseqüentemente também do ITR/95, em sentença judicial prolatada em data de 08 de julho de 1996 por julgar procedente o pedido de mandado de segurança impetrado em 28 de agosto de 1995 pela Sociedade Rural Brasileira; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

c) A partir dessa decisão o VTN como base de cálculo para efeito de lançamento do ITR, volta a ter os mesmos parâmetros como era então até o exercício de 1993.

Em vista das informações prestadas pelo contribuinte em sua impugnação, a Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, intimou, fls. 03, este nos seguintes termos:

1 - a apresentar cópia da sentença judicial impetrada pela Sociedade Rural Brasileira, com a prova de ter integrado o feito; ou

2 - a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Eng.o Civil, Eng.o Agrônomo ou Eng.o Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou, ainda,

3 - a apresentar Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características descritas acima.

Em resposta a intimação recebida, o impugnante apresentou o Laudo de Avaliação Simplificado – Expedito, fls. 05, de autoria da EMATER/MG, e a Ata Conjunta, fls. 06/07, da reunião promovida pelos órgãos e entidades de classe do município de Buritis/MG, visando a definir o valor venal da terra nua por hectare (VTN), dos imóveis rurais daquele município.

Após juntada ao processo de cópia da DITR/95, fls. 12/18, este foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF para prosseguimento.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou o lançamento procedente, proferindo a Decisão nº 732/99, fls. 20/24, com a seguinte ementa e fundamentação, em síntese:

1 - EMENTA

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
– ITR
EXERCÍCIO DE 1995
DO VALOR DA TERRA NUA – VTN

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

O Valor da Terra Nua – VTN tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel, nos termos da I.N./SRF nº 042/96.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo

Não será realizada a revisão do VTNm, questionado pelo contribuinte, com base em “Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, o valor fundiário atribuído ao imóvel rural avaliado, ou que o mesmo possui características particulares desfavoráveis, diferentes das características normais da região de sua localização.

DA SENTENÇA JUDICIAL

Não se toma conhecimento de eventual sentença judicial, quando o contribuinte não comprova ser parte beneficiária da mesma.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

FUNDAMENTAÇÃO

- Preliminarmente, cabe dizer que o referido VTNm/ha foi calculado com base na legislação citada anteriormente, através de levantamento de preços realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, sendo consultadas, na oportunidade, todas as Secretarias de Agricultura dos Estados e o INCRA. Posteriormente, esses valores foram normalizados, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, equalizando-os entre si, em nível de micro-região geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal, sendo referendados em reunião realizada com representantes desses Órgãos;
- A metodologia utilizada está de acordo com a legislação citada, que não difere dos conceitos básicos estabelecidos na legislação anterior, aplicada ao ITR/93, e anteriores, para efeito de fixação dos VTNm/ha de cada município. Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.847/94, utilizada para fundamentar o lançamento do ITR/94, 95 e 96, o VTN aceito passou a ser atualizado, no primeiro exercício, pela conversão do referido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

valor em quantidade de UFIR – art. 3º, parágrafo 3º, posteriormente revogado, com o do “REAL”, em razão da política de estabilização da monetária, diferentemente da legislação anterior – Lei nº 4.504/64, art. 50 e parágrafos 1º a 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, que não previa qualquer atualização do VTN tributado até a data do lançamento, e o valor inicialmente fixado era corroído pela inflação alta da época, além disso, a partir da nova legislação, deixou-se de aplicar a redução, em até 90%, sobre o valor do imposto então apurado, a título de FRU/FRE (Fatores de Redução pela Utilização e Eficiência), prevista na legislação anterior;

- Portanto, o VTNm foi apurado com base na legislação aplicável à matéria, não cabendo ser considerada eventual sentença judicial argüida pelo impugnante, por não ser do conhecimento desta DRJ – DF, além disso, o contribuinte interessado não comprovou, nos autos, ser parte beneficiária da referida sentença em Mandado de Segurança;
- Entretanto, a fim de corrigir possíveis distorções em relação a utilização do VTNm, como base de cálculo do referido imposto, quando o imóvel rural possuir características particulares adversas diferentes das características gerais da micro-região de sua localização, é facultado ao contribuinte solicitar a revisão do respectivo VTN com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, nos termos do parágrafo 4º, art. 3º, da citada Lei nº 8.847/94, que deverá estar acompanhado de cópia da necessária ART, devidamente registrada no CREA, além de atender aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799);
- Ocorre que o “Laudo Técnico de Avaliação – Simplificado”, doc. de fls. 05, apesar de emitido pela EMATER-MG, e assinado por profissional habilitado (Eng.o Agrônomo), nos termos do art. 13, da Lei nº 5.194/66, apenas informa, de forma discriminada, as áreas correspondentes aos diversos tipos de terras existentes na propriedade, e os seus respectivos valores, cujo somatório resulta no VTN atribuído ao referido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

imóvel, ou seja, R\$ 103.140,00, correspondente a um VTN, hectare, de R\$ 127,01;

- A metodologia utilizada não atende aos requisitos da ABNT (NBR 8799), pois o próprio autor do trabalho se refere a Laudo de Avaliação Simplificado – “Expedito”, isto é, se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta Norma (NBR 8799/85) e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor, conforme definido no item 7.3 da referida NBR;
- Ele não relaciona e atribui valores às benfeitorias eventualmente existentes na propriedade, não classifica os diversos tipos de terras existentes, segundo o Manual Brasileiro para Levantamento da Capacidade de Uso da Terra, e não faz qualquer referência às características particulares do imóvel em comparação com as demais terras dos imóveis rural circunvizinhos, não evidenciando, portanto, que o mesmo possui características particulares desfavoráveis diferentes das características gerais da micro-região de sua localização, já levadas em consideração por ocasião do levantamento realizado com vistas à fixação do VTNm/ha do município.
- Finalmente, é preciso dizer que a referida avaliação não se reporta à 31/12/94, pois o autor do trabalho informa que tomou como referência valores praticados nos últimos meses no município, isto é, imediatamente anterior à data de emissão do referido “laudo técnico de avaliação – simplificado”, ocorrida em 08/04/98, contrariando, portanto, o disposto no art. 3º (caput) da Lei nº 8.847/94. Também, não cabe considerar a Ata Conjunta, de fls. 06/07, pois possui caráter geral, isto é, tem como pressuposto a revisão do VTNm/ha do município, e não do imóvel rural em particular, e como fonte não é suficiente, por si só, para invalidar o levantamento então realizado para fixação do VTNm/ha em questão;
- Assim, não ficou comprovado o valor fundiário atribuído ao referido imóvel, a preços de 31/12/94, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

justificar a pretendida redução do VTNm/ha fixado pela SRF, através da I.N./SRF nº 042/96;

- Desta forma, é de se manter o VTN tributado constante da Notificação de Lançamento – ITR/95, cópia de fls. 02, por estar de acordo com a legislação então em vigor, citada anteriormente.”

Em 05/08/99, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 30/32, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

- O VTNm/ha foi fixado de forma ilegal, distanciando totalmente da realidade de preços em 1994, na Região onde se localiza o imóvel tributado. De acordo com o item 6 o VTNm foi calculado pela Fundação Getúlio Vargas, através de consultas ao INCRA e Secretarias de Agricultura dos Estados, deixando de consultar entidades como a EMATER, EMBRAPA, Prefeitura Municipal e Imobiliárias locais, em desacordo com o revogado art. 3º da Lei nº 8.847/94. Em consequência apurou-se um VTNm, de R\$ 338,77, exorbitante, que deve ser revisto por este E. Conselho com base nas informações trazidas no Laudo Técnico em anexo;

- O Laudo Técnico, elaborado seguindo todos os requisitos formais estabelecidos pelo parágrafo 4º, do art. 3º da Lei 8.847/94, que devia ser apresentado quando da interposição da Impugnação junto à Delegacia de Julgamento em Brasília, está sendo apresentado anexo a este Recurso Voluntário já que somente foi concluído após o término do prazo fixado na primeira instância. Por este motivo este E. Conselho deve julgar este recurso considerando as informações trazidas pelo laudo sob pena de cometer uma afronta ao PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, que rege o processo administrativo. Neste sentido a doutrina ensina que: “Princípio da Verdade Real; afasta, no processo administrativo (ou pelo menos reduz sobremaneira), a possibilidade de se chegar às verdades meramente processuais. O poder de investigação da administração para fim, é o mais amplo possível, para informar sua decisão.” (in Processo Administrativo Tributário Federal, LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO, EDIPRO 1998 pág. 36);

- Ademais o Recorrido, não trouxe elementos probatórios mais específicos, mais confiáveis, a ponto de tornar desnecessário os dados do ref. Laudo. A análise dos argumentos do recorrido reforça a necessidade de considerar as informações do recorrente que são precisas e específicas, enquanto as do primeiro são aleatórias e genéricas, deixando de evidenciar de forma clara os números e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

fórmulas de cálculos, bem como as fontes e seus respectivos dados. Este fato prejudica em muito o amplo direito de defesa, princípio este que deve ser observado pelo julgador. Há que se considerar também que o dever de trazer tais informações surge para o recorrido por força da inversão do ônus probatório, pois este alega fatos modificativos de direitos, no momento em que ataca a forma e conteúdo dos elementos de provas trazidos pelo recorrente, na primeira fase deste processo. Porém, não trouxe elementos de prova necessários para sustentar sua tese;

- Prevalendo a r. Decisão recorrida quebra-se, entre outros, o princípio que veda a tributação confiscatória, devido ao valor extremamente elevado do tributo. Comparando com o ITR de 1998, no valor de R\$ 182,87, a diferença é grande. Sendo que o valor cobrado em 1995 foi de R\$ 558,82;

- Vale lembrar que a cobrança de tributo que sabe-se ser indevido configura crime de excesso de exação, tipificado no Código Penal;

- Ante o exposto acima é IMPRESCINDÍVEL a apreciação das provas produzidas na primeira instância e principalmente, das informações do Laudo Técnico, à luz dos esclarecimentos prestados neste recurso voluntário, onde ficou claramente demonstrado que o valor do tributo cobrado é excessivamente alto e deve ser revisto por este E. Conselho, com a finalidade de ajustá-lo ao valor real do VTNm do imóvel tributado;

- No final, o recorrente pleiteia o reconhecimento do presente recurso e a revisão da r. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília, calculando o ITR/95 com base no Laudo Técnico anexo, fixando valor compatível com a realidade do produtor rural e fazendo justiça no caso.

Instrui o seu recurso com a prova de recolhimento do depósito recursal, fls. 33, cópia de novo laudo técnico, fls. 34/39, cópia de um termo de responsabilidade de preservação de floresta assumido perante o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF, fls. 40, cópias de ficha de controle do criador, fls. 41/43, e ART nº 2.027.812, fls. 44.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000.

PRELIMINAR

Inicialmente, trataremos da preliminar de nulidade relativa à emissão, por processamento eletrônico, da notificação de lançamento sem a identificação da autoridade administrativa lançadora.

A questão foi levantada por Conselheiro desta 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quando da votação do presente processo, sendo a mesma colocada em votação pelo Sr. Presidente, decidindo a 3ª Câmara, pelo voto de qualidade, vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo Assis e Nilton Luiz Bartoli, rejeitar esta preliminar, considerando que a ausência, na Notificação de Lançamento de fls. 02, do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor, não são motivos suficientes para anular a referida notificação.

Entretanto, cabe registrar a nossa posição em relação ao assunto:

Com efeito, o art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do notificado;

II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - A disposição legal infringida, se for o caso;

IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico”.

Fica claro que a preocupação do legislador foi assegurar que a notificação contivesse os elementos mínimos necessários à ciência do notificado e ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

preparo de sua defesa, daí porque a exigência, entre outras, de se indicar na notificação de lançamento o cargo ou função e o número de matrícula da autoridade administrativa competente para efetuar o lançamento.

A notificação de lançamento eletrônica emitida pela SRF, Órgão administrador do ITR, indica o Órgão emitente; a qualificação do notificado (nome, CPF e endereço); o valor do ITR e Contribuições lançados; o prazo para pagamento; a disposição legal infringida ; a identificação do imóvel (número de registro na SRF, nome, área, município de localização e respectivo estado).

Como vemos, a notificação de lançamento eletrônica, mesmo não indicando o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora, não traz prejuízo ao contribuinte, pois contém outros requisitos que, no seu conjunto, constitui informação imprescindível e suficiente à ciência do notificado, bem como asseguram os elementos mínimos necessários à sua ampla defesa.

Além do mais, é passível a existência de presunção quanto ao conhecimento público da autoridade lançadora, o chefe da repartição notificante, pois sua nomeação se efetiva com a publicação no Diário Oficial da União, veículo informativo de acesso público, não havendo, então, a necessidade de sua identificação na notificação de lançamento, uma vez que a sua investidura no cargo é de conhecimento de todos, presumivelmente.

A Secretaria da Receita Federal, Órgão administrador do ITR, está plenamente identificada na notificação, assegurando ao contribuinte que se trata de documento idôneo e emitido por pessoa competente.

Na história do Terceiro Conselho de Contribuintes, são poucos os registros de levantamento de nulidade, por parte dos contribuintes, por a notificação não conter o cargo ou função e o número de matrícula do chefe da repartição expedidora. O motivo do contribuinte não argüir nulidade, acreditamos, está vinculado à certeza de que se trata de um instrumento meramente protelatório, que não traz nenhum benefício a ambas as partes. Existe a concordância tácita do notificado quanto a omissão cometida, pois ele sabe que a ausência desses elementos não prejudica à sua defesa, tanto é que a apresenta.

As mais das vezes, o notificado sabe o que está ocorrendo, pois a notificação é clara e objetiva, permitindo-lhe, dentro do prazo estabelecido, apresentar as suas razões de defesa. Como se vê, a ausência do cargo ou função e do número de matrícula, não constitui obstáculo a apresentação tempestiva de sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

Ora, se o próprio contribuinte entende que não lhe acarreta prejuízo as omissões da notificação de lançamento, muito menos caberia a este Conselho, por puro preciosismo, prequestionar esta falha meramente formal.

Se todos os argumentos acima expostos, não fossem suficientes para considerar descabida a tese de nulidade da notificação, restaria o argumento da economia processual, pois a anulação demandaria um tremendo custo adicional, em tempo e dinheiro, à Fazenda Pública, haja vista a existência de dezenas de milhares de processos nesta situação.

Posto isto, entendemos que a ausência da função ou cargo e do número de matrícula da autoridade expedidora da notificação, não motiva a anulação desta, conforme decidiu a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Rejeitada a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, passemos a analisar o mérito do Recurso Voluntário.

MÉRITO

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, isto é, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente devidamente identificada no extrato da DITR/95 (telas de fls. 12/18).

Alega o recorrente que o VTNm/ha foi fixado de forma ilegal, distanciando-se totalmente da realidade de preços praticados na região onde se localiza o imóvel.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 42/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte na declaração anual do ITR e utilizou VTNm por hectare de R\$ 354,40, fixado para o exercício de 1995 pela SRF, mediante a IN-SRF n.º 42/96, para o município de localização do imóvel (Buritópolis/MG).

A legislação do ITR, mais precisamente o § 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, estabelece a forma como deve ser fixado o VTNm, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

“Art. 3º - ...

§ 2º - O Valor da Terra Nua mínimo — VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.” (grifei).

Segundo o transcrito dispositivo legal, o VTNm será fixado pela SRF com base em levantamento de preços por hectare da terra nua dos imóveis rurais dos diversos municípios do País. Assim procedeu a SRF na fixação dos VTN mínimos do exercício de 1995, ao utilizar os preços das terras nuas dos diversos municípios informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados, com a participação do INCRA, órgão do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Portanto, ao proceder desta forma, a SRF obedeceu rigorosamente os ditames legais.

Para fins de lançamento do ITR do exercício de 1995, os VTN mínimos foram estabelecidos com base nos valores fundiários, referentes a 31 de dezembro de 1994, informados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados. Os valores fornecidos foram estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, sendo posteriormente aprovados em reunião da qual participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias de Agricultura dos Estados.

Para um entendimento completo da matéria em debate, é importante ressaltar que a base de cálculo normal do ITR é o VTN declarado pelo contribuinte. A utilização do VTNm como base de cálculo deste imposto só é permitido em situações excepcionais, quando o contribuinte declara um VTN abaixo desse valor mínimo.

Portanto, como exposto, o VTNm funciona como uma espécie de valor de referência, com base no qual a autoridade administrativa exerce algum controle acerca dos valores das terras nuas dos imóveis rurais dos diversos municípios brasileiros, visando evitar as práticas de subvaloração da base de cálculo do tributo. Entretanto, como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

“Art. 3º - ...

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

Logo, segundo o dispositivo legal retro transcrito, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8.799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica.

Em seu recurso, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do presente lançamento para um VTN inferior ao VTNm, para tanto apresentou o laudo técnico de avaliação de fls. 34/39.

Analisando o laudo técnico de avaliação apresentado, verifica-se que o mesmo não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua do imóvel em apreço, tais como:

1 – Em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 - os valores fiscais atribuídos aos imóveis do Município;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

- 2.3 – informações sobre os valores das transações e das ofertas de imóveis registradas no Município;
- 2.4 - a produtividade das explorações;
- 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.6 - informações prestadas por bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica; e

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores atribuídos no referido laudo não foram devidamente comprovados por meio de provas materiais idôneas, provenientes de fontes externas, a exemplo de cópias de documentos relativos às transações imobiliárias realizadas no município, os anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, informando os preços dos imóveis daquela municipalidade, notas fiscais e recibos de serviços, comprovando os custos dos serviços realizados na implantação das pastagens.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea “n” do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de confirmação dos dados apresentados.

Além disso, o Laudo Técnico apresentado, na determinação do VTN, se baseia em dados extraídos de avaliação fundiária padrão, realizada por órgãos e entidades de classe do município de Buritis/MG, visando definir o valor venal da terra nua por hectare (VTN), dos imóveis rurais daquele município, conforme consta da Ata da reunião promovida por esses órgãos e entidades.

Ora, os dados da mencionada avaliação se referem à região, sendo, portanto, genéricos, refletindo um VTN médio regional e não do imóvel em particular, não servindo, desta forma, como elemento suficiente para invalidar o VTNm/ha fixado pela IN SRF nº. 42/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.775
ACÓRDÃO Nº : 303-30.091

Assim, em face do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos determinados pelas normas retro mencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF n.º 42/96.

Em face de todo exposto, **voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso**, para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS -Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10166.013478/96-86
Recurso n.º: 122.775

TERMO DE INTIMAÇÃO

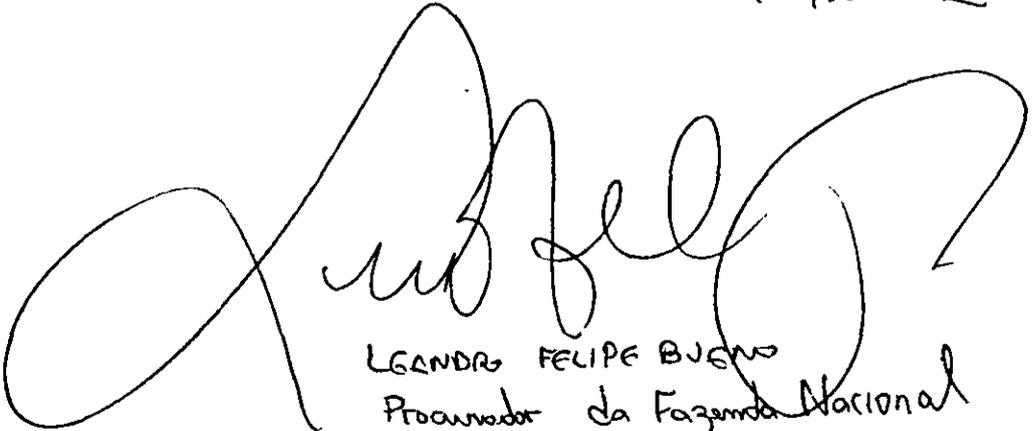
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.091

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUENO
Procurador da Fazenda Nacional